



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL FLORES BORIN

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO

ASSIS/SP

2022



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL FLORES BORIN

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Rafael Flores Borin

Orientador: Ms. Gisele Máximo Spera

ASSIS/SP

2022

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO

RAFAEL FLORES BORIN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Ms. Gisele Máximo Spera

Examinador: _____

...

ASSIS/SP

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

L732p BORIN, Rafael Flores
Princípio da igualdade no processo / Rafael Flores Borin. – Assis, 2022.

33p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Gisele Máximo Spera

1. Isonomia 2. Igualdade 3. Estado Democrático

CDD 341.39

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à meus pais, em especial à minha mãe Lilian Nunes Flores, que sempre me apoiou e acreditou no meu potencial, sem isso eu não chegaria aonde cheguei. Sua garra, vitalidade e alegria de viver sempre foram minha inspiração, e dedico também a todos meus familiares e amigos que sempre estiveram comigo tanto na vida acadêmica como na vida pessoal.

“Mais uma vez na briga. Na última boa batalha que eu jamais conhecerei. Viver e morrer neste dia. Viver e morrer neste dia.”

A Perseguição

RESUMO

O princípio da igualdade é uma cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico, tendo sido apresentado e sedimentado no artigo 5º de nossa Constituição Federal. Trata-se não apenas de uma letra de lei, devendo ser uma busca constante de todos, pois devemos sempre zelar pelo seu respeito e cumprimento integral. No processo, as duas partes – defesa e acusação – têm os mesmos direitos e têm a garantia de que terão suas oportunidades de manifestação respeitadas, bem como têm (ou deveriam ter) a certeza de que o órgão julgador não considerará o sujeito que está ali diante de si, mas sim quais os fatos. Com uma análise dos fatos ocorridos no caso Thor Batista, veremos que a igualdade no processo nem sempre é respeitada, e que, nos dias de hoje, ainda temos a parcialidade em nome do benefício de grupos mais favorecidos da sociedade, o que demonstra que nosso conceito de justiça ainda carece de melhorias.

Palavras-chave: Isonomia. Igualdade. Estado Democrático.

ABSTRACT

The principle of equality is a fundamental clause of our legal system, having been presented and established in article 5 of our Federal Constitution. It is not just a letter of law, it must be a constant search for everyone, as we must always ensure that it is respected and fully complied with. In the process, both parties – defense and prosecution – have the same rights and are guaranteed that their opportunities for expression will be respected, as well as they are (or should be) sure that the judging body will not consider the subject who is there. before you, but what the facts are. With an analysis of the facts that occurred in the Thor Batista case, we will see that equality in the process is not always respected, and that, nowadays, we still have partiality in the name of benefiting the most favored groups in society, which demonstrates that our concept of justice still needs improvement.

Keywords: Isonomy. Equality. Democratic State.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. EMBASAMENTO HISTÓRICO	11
2.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	11
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS	17
3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO	22
3.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	22
3.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	23
4. ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CASO THOR BATISTA 27	
4.1 O CASO THOR BATISTA	27
4.2 ANÁLISE DO CASO SOB A ÓTICA DA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	28
5. CONCLUSÃO	31
BIBLIOGRAFIA	32

1. INTRODUÇÃO

A seletividade no sistema Jurídico é um sinal evidente para o pertinente questionamento do princípio da igualdade e sua efetiva observação na justiça. Temos como hipótese de pesquisa que em relação a Justiça, esse princípio é o menos observado no que diz respeito a aplicação da lei, sendo muitas vezes violado.

É nítido que a aplicação da lei, principalmente no Brasil, é dirigida a um público-alvo, aos pobres e miseráveis. Quando o autor da infração pertence às camadas sociais mais baixas, com certeza, a lei será aplicada com todo o rigor. Porém, quando aquele que cometeu o delito pertence às camadas sociais mais elevadas, faz parte de um seletivo grupo social, o tratamento que lhe dispensado é completamente diferente, fazendo romper com todo o ideal de justiça.

Nesse contexto das desigualdades refletidas no âmbito jurídico justificamos a relevância dessa temática revelada na dominação de classe social, ou até mesmo racial, muitas vezes se torne um sistema seletivo com base no poder econômico e conseqüentemente refletindo na aplicação da pena. Deste modo, não respeitando o Princípio da Igualdade e selecionando as pessoas baseadas nos estereótipos criados pela sociedade.

Metodologicamente, no intuito de atingir os objetivos da pesquisa, foi utilizada a revisão bibliográfica, pesquisas em internet, livros, teses, artigos e análises doutrinarias, com isso conduziremos a apresentação dos próximos capítulos. No último capítulo, na intenção de debater um caso concreto da seletividade do processo penal brasileiro, abordamos o caso Thor Baptista.

2. EMBASAMENTO HISTÓRICO

2.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O tema do "Estado Democrático de Direito", hoje amplamente utilizado, acaba por ser difícil de compreender devido à sua natureza multifacetada. Nesse sentido, para interpretá-la e compreender seu significado moderno, é preciso entender como ela evoluiu ao longo do tempo, entrou em nossa sociedade e se firmou em nosso governo.

Nesse sentido, os diversos conceitos que se sabe definir um Estado Democrático de Direito, e suas inúmeras conversas sobre o tema, revelam sua importância na compreensão de seus termos e significados, com o objetivo de chegar a um entendimento atual.

Nossa Constituição Federal é a autarquia de todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois pertence à República Federativa do Brasil, que segundo o artigo 1º, e no seu parágrafo único diz: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.", assim provando ser um país democrático de direito.

Diante das informações acima, surge a pergunta: o que é o tão discutido Estado Democrático de Direito?

Para respondermos essa pergunta temos que esmiuçar os termos: estado, democracia e direito. Entendermos a origem e seus significados, para então alcançarmos o discernimento de tal questionamento moderno.

A designação Estado, vem do latim *status*, que significa estar firme, assim cita Dalmo Dalari (1998) em sua obra, conforme trecho transcrito abaixo:

A denominação Estado (do latim *status* estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em "O Príncipe" de MAQUIAVEL, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *stato di Firenze*. (DALARI, 1998, p. 18).

Dito isso, vemos que o termo “Estado” existe desde o século XVI, no entanto, há uma ampla gama de divergências doutrinárias quanto à efetiva formação dos Estados. Dalari (1998) trata de diferentes concepções doutrinárias de formação do Estado em sua obra. Como ele explica, há quem defenda a ideia de que o Estado, assim como a própria sociedade, sempre existiu porque o homem está integrado a uma organização social desde que viveu na terra.

Por outro lado, outros autores têm defendido a ideia de que as sociedades humanas não tiveram Estados por um período de tempo, porém, são várias as razões para a formação de Estados como forma de atender às necessidades ou conveniências dos grupos sociais. É importante ressaltar que os autores defendem que o Estado não aparece em lugares diferentes ao mesmo tempo, pois surge com respeito às condições específicas de cada lugar e de sua sociedade. Por fim, podemos citar um terceiro ponto de vista, onde o autor argumenta que o Estado se originou no século XVII e só se caracteriza se apresentar características bem definidas.

Além disso, é necessário analisar brevemente o conceito de Estado. Assim como o termo “estado democrático de direito”, o termo “estado” também é influenciado por muitos conceitos doutrinários sobre seu conceito.

Definir o conceito de estado é uma tarefa difícil, pois o estado pode ser abordado sob várias perspectivas, ou seja, dependendo do ponto de vista do observador, diferentes conceitos de estado emergirão do ponto de vista que ele enfatiza. Assim, com tantas definições possíveis de país, urge transcrever os conceitos apresentados por Dalari (1998), vejamos:

A nosso ver, o Estado pode ser conceituado como uma ordem jurídica soberana voltada para os interesses comuns das pessoas localizadas em um determinado território. Todos os elementos que compõem o Estado estão presentes nesse conceito, e somente esses elementos. O conceito de poder está implícito no conceito de soberania, porém, é chamado de característica do próprio ordenamento jurídico.

Neste ponto alcançamos a Democracia, o qual tem por seu significado:

A democracia é um sistema político em que as pessoas exercem a soberania. Os cidadãos são os detentores do poder e delegam algum poder ao Estado para que o Estado organize a sociedade.

A palavra democracia vem da palavra grega demokratía, que consiste em demos (que significa "povo") e kratos (que significa "poder" ou "forma de governo"). Sob este sistema político, os cidadãos gozam do direito à participação política.

A democracia é, portanto, um conjunto de princípios que orientam as ações de um governo para garantir o respeito à liberdade e satisfazer a vontade geral do povo. Em uma democracia, todas as decisões políticas devem estar de acordo com a vontade do povo. Atualmente, a maioria dos países tem um modelo de democracia representativa. Entre eles, os cidadãos elegem seus representantes por votação.

A Formação do Estado Democrático de Direito vem de inúmeras tentativas do Estado Liberal e do Estado Social, ambos não conseguiram garantir a justiça social, nem que houvesse a participação do povo no processo político.

Assim destes fracassos surge o Estado Democrático de Direito como forma de corrigir os erros e falhas presente no Estado Social, e assegurar que o totalitarismo não venha a se figurar na forma de Estado Social, através da junção entre o Estado de Direito, com o Estado Democrático.

Desta forma, desabrocha o que é chamado de direitos de “terceira geração”, direitos essencialmente coletivos, isto é, difusos e coletivos. Trata-se dos direitos: ao respeito ao meio ambiente, da moralidade administrativa, a paz, a autodeterminação dos povos, entre outros.

É de notório saber que o Estado Democrático de Direito, se assenta nos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, garantindo a efetiva participação popular nas decisões políticas, por meio do princípio da soberania popular. Aqui o governo é do povo, para o povo e pelo povo. Isto é, o governo em que a população possui função governativa, em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, as questões de governo.

Assim, temos que o Estado Democrático de Direito se estabelece através dos ditames democráticos, assegurando a legalidade, tal como, garantindo os direitos humanos fundamentais.

Há uma diferença fundamental entre as duas categorias jurídicas do Estado de Direito e do Estado Democrático de Direito. O Estado de Direito surgiu nos séculos XVII e XVIII no contexto de revoluções que acabaram com o absolutismo (uma forma de governo autoritário baseado em governantes absolutos que aplicam as leis), mudando assim a organização política das sociedades britânica e francesa. e a

implementação de um sistema parlamentar (sistema de governo composto por órgãos parlamentares - deputados, senadores e legislaturas gerais - vinculados ao sistema legal, à constituição, e deve ser administrado com base no cumprimento dessas leis).

No sistema parlamentarista, o legislador deve administrar de acordo com as disposições do órgão legal. Se os legisladores cometerem excessos em seu governo e infringirem a lei, eles poderão ser destituídos do cargo. Isso acontece porque no Estado de Direito há uma disposição de “direito natural” que deve ser regulada pelo contrato social estabelecido no âmbito da filosofia política pelo moderno filósofo britânico John Locke.

De acordo com a teoria do contrato social de Locke, todos os cidadãos têm direitos inerentes e, se um conflito pode surgir da afirmação desses direitos, os cidadãos se unem na sociedade para concordar em mediar o conflito e, assim, alcançar a paz. Quando um cidadão viola o pacto ou contrato social, ele comete um crime.

Com base nesses ideais, a Grã-Bretanha implementou um sistema parlamentar em 1689 após séculos de absolutismo e as ditaduras de Oliver Cromwell, que impuseram leis por conta própria sem respeito aos direitos individuais. Na França, algo semelhante aconteceu, pois a Revolução Francesa derrubou o regime autocrático nas lutas que ocorreram entre 1789 e 1795, e estabeleceu um governo republicano baseado na observância das regras legais estabelecidas na constituição.

A principal diferença entre a França e a Grã-Bretanha é que a Grã-Bretanha adota um sistema parlamentar versus uma monarquia. Assim, o governo é representado pelo monarca, mas o sistema legal que regula o governo é feito pelo legislativo. Os franceses, por outro lado, adotaram uma república com separação de poderes (ideia cunhada pela primeira vez pelo filósofo iluminista francês Charles de Montesquieu), destinada a combater qualquer tipo de excesso de poder distribuído igualmente pelo legislador., administrativo e judicial.

Assim, o poder em um governo republicano é dividido entre aqueles que fazem as leis (o legislativo), aqueles que aplicam as leis no governo (o executivo) e aqueles que agem quando um departamento ou departamento viola a lei. Ramos de cidadãos comuns (judiciário). Os direitos fundamentais que regem esses países são o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Os governos modernos franceses e britânicos estão começando a estabelecer o chamado estado de direito em todo o mundo, que teve fortes inspirações burguesas e liberais desde o seu início. O liberalismo é uma teoria econômica concebida por John Locke e melhor teorizada e apoiada pelo filósofo e economista britânico Adam Smith. Na visão desses pensadores, o governo não deve interferir na economia, diretamente no modo de vida das pessoas, limitando-se a resolver conflitos e organizar os recursos do Estado e utilizá-los para obras públicas.

Uma série de distorções na sociedade livre, principalmente devido à miséria da população e à exploração dos operários fabris pela burguesia, deu origem às ideias socialistas, que foram detalhadas e traduzidas em doutrinas econômicas pelo filósofo alemão Karl Marx, sociólogo e economista, Friedrich Engels, economista e jornalista, considerado o criador do socialismo científico.

Pessoas comuns expressaram insatisfação. Fome, falta de emprego, jornadas de trabalho exaustivas, falta de direitos dos trabalhadores (por exemplo, salário mínimo, licença semanal remunerada, aposentadoria e licença maternidade), altos níveis de violência, baixos níveis de educação e disseminação de doenças levaram a população da Europa à beira do abismo de destruição.

Por causa desses problemas sociais, no início do século 20, os economistas começaram a examinar o liberalismo econômico como base para o Estado de Direito. O economista britânico John Maynard Keynes criou uma teoria que veio a ser conhecida como keynesianismo ou social-democracia.

A premissa da social-democracia é que, para que o mercado, a economia, o governo e a vida das pessoas funcionem adequadamente, o estado deve aderir a um conjunto de normas destinadas a melhorar a vida geral do povo e manter o estado de bem-estar social, o estado de bem-estar social., posteriormente denominado no meio jurídico. Por um país democrático de direito.

A aparente união do estado livre e do estado de bem-estar social para criar um estado democrático e de Estado de direito não é tão simples. José Alfonso da Silva, jurista e professor aposentado de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, disse: “O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo

que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo.”

Isso significa que o Estado Democrático de Direito passa a formar um novo conceito, bastante diferente do que o Estado de Direito já realizou, pois ele próprio acomoda novos elementos relacionados à vida social contemporânea e sua regulação.

Um país democrático sob o estado de direito, embora pareça ser um país simples sob o estado de direito como cantava o governo democrático, apenas o povo participa da escolha do governante, mas não é o caso. A democracia na escolha dos participantes é fundamental, mas uma série de direitos básicos também devem ser garantidos, para que a liberdade e a igualdade entre as pessoas possam ser realmente realizadas.

Esses direitos são educação, saúde, saneamento, direito de acesso, direito a julgamento livre e justo, privilégio de ter uma defesa adequada para os supostos infratores, direito à alimentação adequada, direito à seguridade social (aposentadoria) e direito à garantia dos direitos trabalhistas gerais. (folga remunerada, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho fixa e justa, salário mínimo, licença maternidade, licença médica, etc.).

O conjunto de direitos que integram o conceito de Estado Democrático de Direito visa garantir a dignidade da pessoa humana, em suma, partindo do pressuposto de que todos têm direito às garantias básicas que fazem com que sua vida valha a pena. No marco da Constituição e do direito internacional, existem documentos oficiais que estipulam as garantias que devem ser concedidas à população em um país democrático de direito.

As democracias, sejam republicanas ou parlamentares, devem ter uma constituição que garanta suas leis. Os Estados são obrigados a defender esses direitos de acordo com seus poderes de garantia. Para regular e fazer cumprir essa manutenção, governos e legislaturas são eleitos e atuam para garantir que todas as normas legais sejam respeitadas.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento oficial que regula o ordenamento jurídico internacional e visa evitar que os direitos humanos fundamentais sejam desrespeitados. Agências como as Nações

Unidas e a UNESCO fiscalizam o governo para coibir qualquer excesso ou desrespeito aos direitos humanos no país.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante os direitos humanos, o que pode ser considerado um grande avanço jurídico, uma vez que a história do país foi marcada por flagrante desrespeito a esses direitos, principalmente durante os regimes militares.

A última constituição garante os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de nossos cidadãos. Essas garantias aparecem, por exemplo, no artigo 1º, que estabelece os princípios de cidadania, dignidade humana e valores sociais do trabalho. O artigo 5º estabelece o direito à vida, privacidade, igualdade, liberdade e outros direitos fundamentais importantes, sejam individuais ou coletivos.

Para salvaguardar a cidadania e a dignidade humana, a Constituição defende os seguintes princípios:

- igualdade de gênero;
- erradicar a pobreza, a marginalização e a desigualdade social;
- Promover os interesses de todas as pessoas, independentemente de origem, raça, sexo, idade ou cor;
- O racismo é um crime imprescritível;
- Reivindicar o direito à saúde, bem-estar, assistência social, educação, cultura e esporte;
- Reconhecer que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento;

- Desenvolver políticas de proteção de idosos, pessoas com deficiência e diversos grupos familiares;
- A direção de preservação da cultura indígena.

Embora a constituição de 1988 seja o marco mais visível dos direitos humanos no Brasil, eles apareceram antes, mesmo em outras constituições. Saiba como os direitos humanos evoluíram ao longo da história do Brasil.

Uma das formas de entender a evolução dos direitos humanos no Brasil é por meio das diversas constituições brasileiras. Princípios de garantia dos direitos políticos e civis já estavam presentes na constituição de 1824, embora o poder estivesse concentrado nas mãos do imperador. Seu objetivo é principalmente salvaguardar a liberdade, a segurança pessoal e a propriedade.

No entanto, durante o Império, a escravidão persistiu e os escravizados eram vistos como produto e propriedade de seus senhores. A violência, a perda da liberdade, o desrespeito à integridade corporal e a perda da própria vida por esses indivíduos é um claro desrespeito aos direitos humanos.

Na constituição de 1891, já durante a república, foi garantida a eleição de representantes eleitos diretamente, senadores, presidente e vice-presidente. Mas o sufrágio não é universal porque impede que mulheres, mendigos e analfabetos votem. Esta constituição federal defendia os princípios da igualdade, liberdade e justiça.

Algumas das medidas da Constituição de 1891 incluem o pleno direito à liberdade de religião, o pleno direito à defesa do acusado, o direito à livre associação e reunião, sem contar a criação de habeas corpus como meio de remediar casos de violência ou coação contra a lei ou abuso de poder.

Com a Revolução Constitucional de 1932 e a posterior Constituição de 1934, alguns conceitos de segurança pessoal foram estabelecidos, como a proteção dos direitos adquiridos, a proibição da prisão por dívidas, a assistência judiciária aos necessitados (isso ocorre em muitos países brasileiros) e Obrigação imediata de notificar o juiz competente de qualquer prisão ou detenção.

A Constituição de 1934 também estabeleceu uma série de garantias para os trabalhadores, tais como:

- Proibir a igualdade de remuneração e diferenças salariais para trabalho igual com base na idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- Além de proibir o trabalho insalubre para menores de 18 anos e mulheres, são proibidos os menores de 14 anos e noturnos os menores de 16 anos;
- Estabelece regras para o salário-mínimo dos trabalhadores, descanso semanal remunerado e um limite de oito horas de trabalho por dia.

A Constituição estabeleceu várias conquistas nos direitos sociais, mas durou apenas três anos. Terminou com o início do novo Estado Novo em 1937, período marcado pela quase inexistência de direitos humanos.

Direitos Humanos no Estado Novo

Com o presidente Getúlio Vargas como principal figura política, a era do Estado Novo criou muitos obstáculos ao avanço dos direitos humanos. Durante esses anos (1937 a 1945), o Congresso foi fechado e quase todos os partidos políticos foram proibidos. Se por um lado é bom para os trabalhadores, por outro o fim da liberdade política e a fiscalização dos mecanismos que controlam a sociedade.

Com o início do Estado Novo, entrou em vigor a Constituição de 1937, que teve influências fascistas e autoritárias. Naquela época, o Tribunal de Segurança Nacional foi estabelecido com o poder de julgar quaisquer crimes contra a segurança nacional. O governo exerce amplo controle sobre o judiciário e nomeou vários intervenientes nos estados federais.

Nessa situação problemática, os direitos fundamentais são fragilizados e esquecidos, principalmente pela censura de comunicações orais e escritas, inclusive correspondência, por parte da Polícia Especial e do Departamento de Informação e Propaganda (DIP).

Essa situação não mudou até 1946, quando o Estado Novo terminou e uma nova constituição entrou em vigor. Comparada ao texto de 1934, a Constituição restaurou os direitos e garantias individuais, além de ampliá-los. Mas essa melhora

não durou muito, pois a instauração do regime militar em 1964 viu novamente o desrespeito aos direitos fundamentais.

OS DIREITOS HUMANOS NO REGIME MILITAR

O período militar foi marcado por questões de direitos humanos no Brasil. Em 1964, os militares assumiram o governo brasileiro, prometendo que a intervenção duraria pouco tempo até que o país superasse os problemas que a levaram. Apesar de suas promessas, o regime militar durou 21 anos e caracterizou-se pela centralização e autocracia, com graves consequências para os direitos fundamentais.

A principal área afetada é o sistema político, e as medidas incluem a cassação de opositores, o fechamento do Congresso, o desmantelamento de partidos políticos e a criação do Serviço de Informação do Estado (SNI), uma espécie de polícia política.

Nesse período, a repressão policial aumentou massivamente. Os militares têm carta branca para prender pessoas que se opõem ao governo sem processo formal ou registro, incluindo a pena de morte.

O regime militar foi um período marcado por torturas, sequestros, assassinatos e desaparecimentos de opositores. Existem vários centros de tortura em todo o país, vinculados ao destacamento de informações e operações da agência estatal de inteligência - o Centro Operacional de Defesa Interna (DOI-Codi).

Em 1979, o então presidente João Baptista Figueiredo promulgou uma lei de anistia que permitia o retorno de opositores do regime ao país, mas também argumentou que os militares não poderiam ser processados por crimes cometidos durante a ditadura.

Em 2012, foi criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) para investigar violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 e focar mais no período da ditadura militar.

O relatório final, divulgado em 2014, identificou 434 vítimas entre os mortos e desaparecidos e mostrou que 377 foram responsáveis por crimes cometidos nesse período. Embora a comissão não tenha poder para punir, ela defende que os 196 responsáveis, que ainda estão vivos, devem ser levados à justiça.

ATUAIS DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os direitos fundamentais protegidos pela atual constituição fazem do Brasil um dos países com o mais completo sistema jurídico de direitos humanos. Assim, os direitos humanos tornaram-se um compromisso do governo federal, que passa a ser implementado como uma política pública. No entanto, ainda há muitas dificuldades na implementação desses princípios décadas após a promulgação da nova constituição.

Os direitos humanos no Brasil são uma questão paradoxal, segundo Maurício Santoro, assessor de direitos humanos da Anistia Internacional. Para ele, o país tem muitas leis sobre o assunto, mas o maior problema é que elas ainda não foram cumpridas.

Entre as maiores falhas dos direitos humanos no Brasil, o relatório Estado dos Direitos Humanos no Mundo da Anistia Internacional mostra:

O país tem uma alta taxa de homicídios, principalmente entre jovens negros;
Abuso de poder policial e execuções extrajudiciais pela polícia em operações formais ou paralelas, em esquadrões da morte ou milícias;

Situações críticas no sistema prisional;

Vulnerabilidade dos defensores dos direitos humanos, especialmente nas áreas rurais;

Violência sofrida pelos povos aborígenes, principalmente como resultado de políticas fracassadas de demarcação de terras; e

Todas as formas de violência contra a mulher.

A principal preocupação é que esses problemas se arrastam no país há cerca de 30 anos sem que as autoridades encontrem uma solução efetiva para mudar a situação.

3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO

3.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio constitucional da igualdade perante a lei em base da seguinte forma:

Artigo 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade estipula a igual capacidade dos cidadãos e a possibilidade prática de gozar de igual tratamento jurídico. Por meio desse princípio, são proibidas diferenças arbitrárias e absurdas, não baseadas nos valores da Constituição Federal, e destinadas a limitar a atuação de legisladores, intérpretes ou autoridades públicas e particulares.

O princípio da igualdade estipula a igual capacidade dos cidadãos e a possibilidade prática de gozar de igual tratamento jurídico. Por meio desse princípio, são proibidas diferenças arbitrárias e absurdas, não justificadas pelos valores da Constituição Federal, e destinadas a limitar a atuação de legisladores, intérpretes ou autoridades públicas e particulares.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária. (Bibliografia)

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei se entende o dever de se aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei se pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição,

respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Os legisladores não podem editar normas que se desviem do princípio da igualdade sem serem punidos como flagrantemente inconstitucionais. Intérpretes e autoridades políticas não podem aplicar leis e ações normativas a casos específicos para criar ou aumentar a desigualdade. Os particulares não podem basear suas ações em comportamentos discriminatórios, tendenciosos, racistas ou sexistas.

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumprilhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor. (BULOS, 2002, p. 77 e 78).

3.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade pressupõe que pessoa que ocupam papéis diferentes dentro da sociedade são tratadas de forma desigual. Como, por exemplo, aquele que possui condições financeiras avantajadas, pode levar vantagens sob aqueles que não possuem – a velha questão do tratamento dado ao rico versus o pobre.

De acordo com o Mandato de Injução 58 do STF:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não podera incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador impora ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeledora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porém insuficiente e incompleto.

Ou seja, a principal função do princípio da isonomia é evitar privilégios e discriminações pois todos são iguais perante a lei. Isso é o que chamamos de igualdade formal. Também diz sobre a igualdade perante a lei e a na lei. A igualdade na lei é destinada ao poder legislativo que elabora as normas legais e não pode incluir fatores discriminantes. Já a igualdade perante a lei é quando a lei já está elaborada é destinada aos demais poderes que na aplicação da norma legal não poderão aplicá-las em caráter discriminatório. Sendo assim, é desatinadas aquelas que vão aplicar a norma. Se isso não for aplicado tanto na criação da lei quanto na sua aplicação, a norma é considerada inconstitucional.

De acordo com Mello (1993):

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 1993, p 10)

De acordo com GRANSTRUP (2010) existe graus de abstração da ideia de igualdade, a relativa e a absoluta:

a) de igualdade como conceito absoluto: é o mais abstrato (a cada qual o mesmo) e impraticável, portanto pode ser deixado de lado. Este aviso pode afigurar-se óbvio, mas não é, porque este sentido inoperante pode ser reintroduzido, sub-repticiamente, no raciocínio e no discurso, gerando insolvência verbal; b) de igualdade relativa, segundo certos parâmetros que procuram concretizar o aspecto positivo (igualdade dos iguais) e o negativo (desigualdade dos desiguais) do princípio: são eles a igualdade pelas partes uniformes, pela proporção, pela capacidade, pelo mérito, pela necessidade, pela posição, pelas obras e minimalista (de nivelamento); (GRAMSTRUP,2010, p, 83)

Ambas podem ser igualitárias quando adotada seu mecanismo, porém pode ser criticada sob o ponto de vista das demais e com vistas aos efeitos sociais que sua aplicação produz (GRAMSTRUP, 2010, p. 83).

Para Mello (1993), para ter isonomia é necessário quatro elementos, os discrimens:

a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público. (MELLO, 1993, p. 41)

Na prática o sistema jurídico criminal brasileiro é controverso, pois é manso com os ricos e duro com os pobres. Para Oscar Vilhena Vieira (2007):

[A] exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade da lei, causando a invisibilidade dos extremamente pobres, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições. (VIEIRA,2007, p.29)

Vemos que é muito mais fácil prender um pobre com 100g de maconha do que algum empresário rico e conhecido que tenha cometido alguma fraude milionária ou até mesmo matado alguém enquanto dirigia bêbado em alta velocidade, como é o caso do Thor Batista. O sistema é de classes, contra os pobres e para a proteção dos ricos. Esse problema é também cultural que está enraizado na sociedade e nos

tribunais. Essa desigualdade que vivemos aqui dá invisibilidade ao pobre e, aos privilegiados, imunidade.

4. ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CASO THOR BATISTA

4.1 O CASO THOR BATISTA

Thor, na mitologia nórdica é o deus de Trovão, filho do deus asgardiano Odin. No Brasil, Thor Batista é o filho do bilionário. A fortuna do pai de Thor, em 2012 era estimada em 30 bilhões de dólares e este ocupava a posição de 6ª pessoa mais rica do mundo. Nesse mesmo ano, aos 21 anos de idade, Thor se envolveu em um acidente, no qual atropelou o ciclista Wanderson Pereira dos Santos, este veio a óbito no hospital após o socorro.

De acordo com uma reportagem da Revista Isto é Dinheiro, publicada em 2019, hoje em dia Thor Batista não possui cargos ligados a empresa do pai. As companhias dele atuam no segmento de infraestrutura, logística, trading de commodities e imobiliária, Juntas, elas somam um patrimônio de apenas R\$ 430 mil.

O foco desse trabalho é saber quem era Thor Batista em 2012 quando ocorreu o caso do atropelamento que resultou na morte do ciclista. Logo, Thor era um jovem de 21 anos, o filho da 6ª pessoa mais rica do mundo, ajudava a gerenciar as empresas do pai que estava envolvido no escândalo da Lava Jato. Ou seja, o Thor brasileiro não era um deus, mas, em termos de importância, estava bem próximo disso.

Detalhes sobre o ocorrido: em março de 2012, Thor Batista, 21 anos, atropelou o ciclista Wanderson Pereira dos Santos, 30 anos, na rodovia BR-040, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. O ciclista foi atingido pelo carro de Thor, uma Mercedes-Benz modelo SLR McLaren, ano 2006, de cor prata e placa EIK-0063. A vítima foi arremessada a 65 metros de distância do carro.

A denúncia foi apresentada pelo promotor de Justiça Marcus Edoardo de Sá Earp Siqueira. De acordo com informações do MP/RJ, o motorista da Mercedes foi imprudente ao dirigir o veículo em velocidade muito acima do permitido no local. A velocidade máxima permitida na via onde ocorreu o acidente é de 110 km/h e o laudo pericial apontou que o Thor estava a, pelo menos, 135 km/h. Além disso, a peça também apontou que o condutor realizou manobras irregulares com o veículo, como ultrapassar um ônibus coletivo, um carro de passeio pela faixa da direita da rodovia e dirigir em 'zig-zag'. Em sua defesa, Thor alegou que estava a 100km/h, dentro do limite

de velocidade, que a pista estava muito escura, o ciclista invadiu-a e o acidente foi inevitável.

De acordo com a matéria publicada no Terra, por Cirilo Júnior, em 2013:

O Instituto Médico Legal (IML) apontou que o ciclista havia ingerido bebida alcoólica antes do acidente: foi detectada concentração de 15,5 dg/l (decigramas por litro) de álcool no sangue da vítima.

A perícia listou seis indicadores que atestariam a velocidade mínima de 135 km/h da Mercedes no momento do atropelamento: a violência com que o pé da vítima foi amputado pelo impacto; a grande distância percorrida pelo corpo após a colisão; o carro ter parado alguns metros à frente da vítima; a bicicleta ter sido encontrada quase em frente ao corpo da vítima, mas no lado oposto da pista; os dados técnicos do veículo; e "a aplicação das leis físicas oriundas da mecânica newtoniana". (JUNIOR,2013)

Em 2013 Thor foi condenado na 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, por homicídio culposo (sem intenção de matar). A pena de dois anos de detenção foi convertida em serviços comunitários. A juíza Daniela Barbosa Assumpção, da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, determinou que Thor deveria cumprir, durante uma hora por cada dia da sentença (dois anos), prestação de serviços comunitários onde faria atividades voltadas ao auxílio na recuperação de vítimas de acidente de trânsito.

Obviamente os advogados de Thor recorreram e em 2015 ele foi absolvido. Os desembargadores Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez e Luiz Felipe Haddad, da 5ª Câmara Criminal, absolveram o empresário. De acordo com o despacho, Baldez considerou contaminadas "de dúvida" as provas da ação que o condenou e Haddad concordou. O único voto a favor da manutenção da condenação foi o de Cairo Italo Franca David, também relator do processo.

Ainda a defesa, em 2013 alegou ilicitude do laudo pericial em sede de *habeas corpus*. Disse que o método utilizado pelo perito não foi minuciosamente explícito até a audiência de instrução, debates e julgamento. Sendo assim, quando tomaram ciência dos cálculos, isso causou dificuldade em sua impugnação. Por isso, o laudo realizado pelo perito oficial foi tirado dos autos e considerado prova ilícita.

4.2 ANÁLISE DO CASO SOB A ÓTICA DA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Guilherme Gonçalves Alcântara e Gabriel Engel Ducatti, no artigo "Os poderes de Thor: Crítica à igualdade jurídica (penal) a partir da teoria dos campos sociais",

criticam o princípio da igualdade com fundamento na teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu. Vemos que a justiça brasileira não é capaz de fornecer aos cidadãos a igualdade jurídica pois essa garantia constitucional depende do capital jurídico que está atrelado à ideia dos campos sociais.

De acordo com Bourdieu os campos são espaços estruturados de posições (ou postos) que tem suas propriedades dependentes da posição nestes espaços e que independem das características dos seus ocupantes para serem analisados. Particularmente, cada um possui propriedades próprias e específicas, porém, mesmo assim, auxilia no estudo universal dos campos (BOURDIEU, 2003, p. 119).

Ainda, dentro de cada campo possui uma luta entre aqueles que possuem o conhecimento específico do campo. Pegando o exemplo do caso de Thor Batista: dentro do campo jurídico, Thor, filho de um dos sextos homens mais ricos do mundo, ou seja, detentor do capital econômico, teve os melhores advogados para fazer a defesa, além, claro de todo o dinheiro para arcar com as custas do processo. Ou seja, Thor é alguém que consegue transitar perfeitamente pelo campo jurídico. Thor possui acesso ao que Bourdieu chama de *habitus*, que é o reconhecimento e o conhecimento, para transitar no campo jurídico.

A desigualdade social e econômica no Brasil é gritante. Aqueles que são detentores da riqueza possuem prestígio social: apenas 1% da população brasileira detêm quase mais que o dobro da renda dos 40% mais pobres, de acordo com uma pesquisa publicada pelo Senado Federal.

Em março de 2014 a mesma câmara criminal que julgou que absolveu Thor Batista, julgou um caso parecido, que envolveu o réu Marcos Roberto Nascimento. O fundamento foi o seguinte (Rio de Janeiro, 2014, p. 188):

O acusado, de fato, agiu com culpa, na modalidade da imprudência. Estando a dirigir seu automóvel, em um cruzamento, por via preferencial; e vindo a bicicleta por transversal não preferencial, e que era uma ladeira; havendo também um caminhão que dificultava a visão do primeiro; maiores cautelas se lhe exigiam. Uma delas seria a velocidade mais reduzida; a chamada "meia parada". Tal preferência, à luz do CTB (Lei 9.503/1997) não tem caráter absoluto. Por certo, o condutor da bicicleta também agiu com tal modalidade de culpa; só que, ao teor de doutrina e jurisprudência consolidadas, a denominada "culpa recíproca", que no Direito Civil reduz a responsabilidade, não tem consequência no Direito Penal; onde irreleva. Ademais, o fato de o réu não ser habilitado, embora não tenha valor predominante na espécie, fortalece mais ainda a cognição acima descrita; traduzindo-se em circunstância de qualificação.

A condenação de Marcos Roberto Nascimento foi de 02 anos de detenção, com o pagamento de duas cestas básicas no valor unitário de R\$500,00. Esse valor já mostra o poder aquisitivo do mesmo. Comparando com o valor que Thor Batista teve que pagar, primeiramente de 1 milhão e posteriormente de 500 mil reais, percebemos que o princípio da isonomia está claro: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Thor, claramente possui um poder aquisitivo muito superior ao de Marcos, por isso o valor cobrado de cada foi diferente, o que soa como justo pagar valor tão alto.

A sentença condenatória de Marcos se fez em apenas 05 páginas. Não houve alongamentos nos motivos do convencimento. Não houve menção a laudos sobre a velocidade, laudos sobre a via, muito menos suas contestações. Nesse caso, a morte do ciclista e a palavra de testemunha foi o suficiente para a condenação, diferente do que aconteceu ao réu Thor.

Temos, portanto, dois casos semelhantes, com condenações distintas: um foi acusado e um foi absolvido. Um teve uma defesa muito mais elaborada, atenta e diria até mais eficaz, o outro, não.

O que aparenta é que, o princípio da isonomia se fez justo somente no campo financeiro. Marcos não possuiu capital financeiro suficiente para se converter em capital jurídico e poder ser absolvido assim como Thor foi. Aqui vemos uma falha no princípio da igualdade, pois há também outros casos no qual há diferença entre sentenças dadas àqueles que possuem capital jurídico e àqueles que não, como nos casos dos ladrões de margarinas.

Sendo assim, de maneira irônica, o princípio da igualdade atinge seus iguais de forma igual. O pobre, fica longe de alcançar seu direito por não ter condições para percorrer o caminho até ele e o rico chega até ele sem grandes dificuldades.

5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho é expor o uso do princípio da igualdade na sociedade em que vivemos enquanto assistimos sua ineficácia e instrumentalização para favorecimento de grupos específicos.

Trouxe desde uma breve história da formação do Estado até a formação do Estado Democrático de Direito e seus benefícios ao cidadão comum para uma sociedade mais harmônica entre todos.

Foi apresentado o Princípio da igualdade enquanto cláusula pétrea na Constituição Federal, e seu principal valor que é que somos todos iguais não importando classe social, cor, raça ou gênero.

Apesar desse conceito, ficou demonstrado no último capítulo uma comparação de um fato que ocorreu com o filho do Magnata Eike Baptista, o então jovem Thor Baptista, que ocasionou um acidente de trânsito, tirando a vida de um jovem. À época houve grande repercussão na mídia, mas a justiça agiu de forma suspeita ao analisar o caso.

Toda essa análise nos traz uma pergunta: será que o Princípio da Igualdade é realmente respeitado dentro do nosso ordenamento jurídico? O caso Thor nos mostra que não, e precisamos melhorar e muito – enquanto pessoas e enquanto sociedade – para garantir que algum dia a resposta a esse questionamento possa ser positiva.

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves et al. Os poderes de Thor: crítica à igualdade jurídica (penal) a partir da teoria dos campos sociais. Encontro de iniciação científica, Toledo Prudente, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5086/4727>>. Acesso em 25 de jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993. ISBN 8574200476

GRAMSTRUP, E. F. O Princípio da Igualdade. *In*: Revista Brasileira de Estudos Jurídicos v. 5, n. 2, jul./dez. 2010.

POLÍCIA indícia Thor Batista por homicídio culposo. **Bandnews**. 12 de maio de 2012. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/carros/videos/assistir/?id=policia-indicia-thor-batista-por-homicidio-culposo-04024E9C366ED8B92326>>. Acesso em: 18 de julho de 2022.

FRAZÃO, Felipe. Justiça absolve filho de Eike por atropelamento. **Revista Veja**. 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/justica-absolve-filho-de-eike-por-atropelamento/>>. Acesso em: 18 de jul. 2022.

JUNIOR, Cirilo. Condenado por homicídio, Thor Batista prestará serviço comunitário. **Terra**. 05 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/transito/condenado-por-homicidio-thor-batista-prestara-servico-comunitario,3eb4574fd461f310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 18 de jul. 2013.

THOR Batista é absolvido por morte de ciclista. **Globo**. 19 de fevereiro de 2015. Disponível em; < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/02/thor-batista-e-absolvido-por-morte-de-ciclista.html> >. Acesso em 18 de jul. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº0001417-20.2011.8.19.0059**. Apelante: Marcos Roberto do Nascimento. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Rio de Janeiro, 27 de março de 2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116608658/apelacao-apl-14172020118190059-rj-0001417-2020118190059/inteiro-teor-143645777>> Acesso em 26 de jul. 2022.

SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar aos mais pobres. **Senado Federal**. 12 de março de 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres> >. Acesso em 25 de jul. 2022.